



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 16 /2005  
**Sessão:** 177º Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2004  
**Processo Nº:** 1/1745/1999  
**Auto de Infração Nº:** 1/199907015  
**Recorrente:** Irmãos Fontenele S/A – Comércio Industria  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 73,74 e 874, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

“Falta de Recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa sobredita deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 39.790,18 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos), quando da venda de amêndoas e LCC para o exterior”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário, fls. 04 e 05 dos autos.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o fiscal autuante ratifica o exposto na inicial, apresentando informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, sendo estas as principais:

- informa que a empresa em questão efetua beneficiamento de castanha de caju nas suas vendas para o exterior;
- somente a castanha *in natura* adquirida em outros Estados não é tributada no momento da saída para o exterior (conforme Despacho nº 20/97);
- que o percentual das entradas internas de castanha de caju *in natura* é de 62,30% - no entanto, na saída para o exterior a empresa apurou o ICMS relativo à base de cálculo correspondente somente a 51,53%, evidenciando a falta de recolhimento do ICMS.

Tempestivamente a empresa se manifesta contrariamente ao feito fiscal, fls. 73/77, apresentando pontos de inconsistência do levantamento; solicita a realização de perícia, fls. 82, para apuração das mesmas, e, em caso positivo, proceder ao lançamento do valor real da falta do recolhimento do ICMS. Pede ainda a nulidade do feito fiscal por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, fls.74.

Em primeira instância o processo foi baixado em diligência objetivando averiguar as inconsistências apresentadas pela impugnante ao feito fiscal.

Concluído os trabalhos da perícia, o perito designado expediu laudo informando que as exportações efetuadas pela empresa no exercício de 1997, foram na ordem de R\$ 20.864.304,79, e que a este valor aplicando-se o percentual representativo das aquisições internas de castanha de caju, *in natura* (62,30%), constata-se que restou a ser recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 30.689,68 sobre as exportações de amêndoas de castanha de caju e LCC.

Decorrido o prazo processual para que a empresa se contestasse o laudo pericial, e, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da mesma, e de posse do laudo pericial, o nobre singular firmou entendimento no sentido de declarar o feito fiscal parcial procedente.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa autuada apresenta recurso voluntário, alegando violação ao princípio da legalidade, argüi preliminar de nulidade do auto de infração.

Feita as devidas considerações, o consultor designado rejeita os argumentos articulados pela recorrente, afirmando serem os mesmos insuficientes para refutar a legitimidade do lançamento fiscal.

Conclui confirmando a parcial procedência da acusação fiscal, em decorrência do laudo pericial com sansão nos termos da Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Há de ser mantida a decisão parcialmente procedente do feito fiscal em lide, vez que restou comprovado através do laudo pericial, que somente parte do ICMS devido nas operações de exportações feito pela empresa, foram recolhidos.

Conforme demonstrou o perito designado através do trabalho pericial, fls. 83/133 dos autos, a empresa autuada exportou no exercício de 1997, o montante de R\$ 20.864.304,79, e que aplicando ao percentual representativo das aquisições internas de castanha de caju *in natura* (62,30%) sobre este valor, constata-se que faltou ser recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 30.689,68 sobre as exportações de amêndoas de castanha de caju e LCC.

Duvidas, portanto, não restam quando ao recolhimento efetuado a menor de ICMS por parte da empresa autuada, o que caracteriza indubitavelmente infração ao RICMS nos termos do art. 874, do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à penalidade sugerida pelo fiscal autuante, deve a mesma ser aplicada nos termos da Lei nº 13.418/03, multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Desse modo, o credito tributário a ser recolhido é de:

ICMS.....	R\$ 30.689,68
Multa.....	R\$ 30.689,68
Total .....	R\$ 61.379,36

*PROCESSO Nº 1/1745/1999*  
*AI. Nº. 1/199907015*

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar provimento a ambos, para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de primeira instância.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Irmãos Fontenele S/A Comércio e Industria .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de Janeiro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO